

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Gladson Cameli)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, para dispor sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que sofreram amputação cirúrgica de segmentos corporais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia ou à amputação cirúrgica de segmentos corporais, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

.....

.§5º Nos casos de pessoas submetidas à amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da hanseníase, para efeito de concessão da pensão especial, a renda familiar não deverá ultrapassar R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais).” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As autoridades e a sociedade em geral estão conscientes da imensa injustiça cometida contra os portadores e doentes de hanseníase. Houve excessos no controle da doença, associado a extremo preconceito, que levou os doentes ao afastamento social sem pesquisa científica que comprovasse o risco do contágio.

Sendo assim, é mais do que justo o resgate dessa dívida social e a garantia de um mínimo de dignidade aos hansenianos ainda vivos, que foram vítimas de isolamento obrigatório e que, em alguns casos, sequer podem sair das ainda existentes colônias, por não terem para onde ir e nem condição de sobrevivência.

A Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

O presente Projeto de Lei prevê que as pessoas atingidas pela hanseníase, e que tenham sofrido amputação cirúrgica de segmentos corporais em decorrência da doença, passem a usufruir da pensão especial prevista pela Lei nº 11.520, de 2007, apesar de não terem sido submetidas a isolamento e internação compulsórios ou que não tenham como comprová-los.

A adoção da nossa proposta representará um avanço nas conquistas alcançadas pelas pessoas vítimas da hanseníase, com seqüelas graves, mesmo que não tenham sido isoladas ou internadas compulsoriamente, permitindo a inclusão social desse contingente populacional.

Além disso, o Projeto de Lei proposto restringe a concessão da pensão especial às famílias cuja renda não ultrapasse R\$ 2.075,00 (dois mil e setenta e cinco reais), excluindo as famílias privilegiadas com uma renda maior, sendo, portanto, um instrumento de justiça social.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008.

Deputado GLADSON CAMELI